NOTA TÉCNICA

A Legalidade da Atuação do Grupo de Proteção e Vigilância Territorial Indígena no estado de Roraima (GPVTI)

O **CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA – CIR**, organização representativa dos Povos Wapichana, Macuxi, Taurepang, Sapará, Yanomami, Ingarikó, Wai Wai, Yekuana e Patamona, do estado de Roraima, amparado pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de sua Assessoria Jurídica, vem apresentar Nota Técnica sobre a Sobre a Legalidade da Atuação do Grupo de Proteção e Vigilância Territorial Indígena (GPVTI) no estado de Roraima.

1. Introdução

O Censo Demográfico de 2022 do IBGE[1] indica que Roraima abriga aproximadamente 97.668 indígenas, correspondendo a quase 15% de sua população total, o que o coloca entre os estados brasileiros com maior proporção de população indígena. Cerca de 71.412 mil indígenas vivem em Terras Indígenas (TI), distribuídos em mais de 320 comunidades dos povos Wapichana, Macuxi, Taurepang, Sapará, Yanomami, Ingarikó, Wai Wai, Yekuana e Patamona. Cada um desses povos apresenta formas próprias de organização social, de acordo com seus costumes e modos de vida.

Nesse contexto, a proteção territorial desempenha papel essencial na preservação da vida, da cultura e da autonomia das comunidades. Desde 2010, entretanto, as ações de proteção territorial realizadas pelas comunidades indígenas têm sido alvo de tentativas de criminalização, com acusações infundadas de que as lideranças estariam formando "milícias armadas"[2]. Essas narrativas e acusações buscam deslegitimar uma prática que, na realidade, integra a organização social indígena e visa assegurar a proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

Um dos episódios mais graves de violência contra essa atividade ocorreu em outubro de 2021, quando forças policiais do Estado de Roraima invadiram a Comunidade Indígena Tabatinga, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, sob o argumento de cumprimento de decisão judicial. A ação resultou em

[1] IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama censo 2022. Boa Vista, 2025. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pesquisa/10101/0 . Acesso em: 18 set. 2025.
[2] FOLHA DE S. PAULO. "Folha Política". Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 jul. 2010. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2507201025.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

11 (onze) lideranças indígenas baleadas. Ressalta-se que a Comunidade Tabatinga constitui uma base estratégica de monitoramento territorial de fundamental importância para a defesa do território[3].

Em 2024, questionamentos foram formalizados junto a órgãos públicos, como o Ofício/CMUI/ nº 001/2024 (Doc. 67 do PA nº 1.32.000.000824/2022-34), encaminhado pela Câmara Municipal de Uiramutã/RR, que apontava suposta "fiscalização indevida" realizada pelo Grupo de Proteção e Vigilância Territorial Indígena (GPVTI) em exercício de poder de polícia, em suposto prejuízo ao comércio local.

No âmbito do Ministério Público Federal, foram instaurados procedimentos de acompanhamento sobre a atuação dos povos indígenas na proteção de seus territórios. No 7º Ofício, tramita o Procedimento de Acompanhamento nº 1.32.000.000824/2022-34, com a ementa "*Grupos indígenas de monitoramento territorial. Operação de barreiras rodoviárias. Acompanhar o funcionamento de tais mecanismos e a discussão quanto aos seus limites e legitimidade*". Já no 6º Ofício, está em andamento o Procedimento nº 1.32.000.000448/2024-40, que trata do acompanhamento da proteção e vigilância territorial exercida diretamente pelas comunidades indígenas.

Diante desse cenário, a presente Nota Técnica tem por objetivo demonstrar que a atuação dos povos indígenas na proteção territorial é legítima, encontra respaldo constitucional e internacional, e deve ser compreendida como expressão de sua organização social e do exercício do direito originário sobre suas terras, conforme assegurado pelo art. 231 da Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2. Proteção e Governança Territorial Indígena

A proteção territorial realizada pelos povos indígenas não é uma iniciativa recente, mas uma prática tradicional que integra a cultura e a identidade e modos de vida de cada povo e comunidade. Trata-se de uma atividade coletiva, que envolve todos os moradores na organização e no monitoramento de seus territórios. Esse cuidado se manifesta em diferentes momentos da vida comunitária, como na limpeza dos limites da terra, nas pescarias, nas roças ou nas caçadas. Durante essas atividades, caso algum morador identifique indícios de invasão, a ocorrência é imediatamente comunicada ao Tuxaua. Assim, negar a legitimidade dessa prática significa desconsiderar a identidade cultural e o direito das comunidades indígenas de protegerem seus territórios.

Nesse sentido, o território para as comunidades indígenas não se limita a um espaço físico delimitado. Abrange dimensões mais amplas, pois é o lugar onde se realizam as atividades coletivas e

[3] CIMI. Polícia Militar e BOPE agem com truculência na Terra Indígena Raposa Serrado Sol. Cimi – Conselho Indigenista Missionário. 17 nov. 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/2021/11/policia-militar-e-bope-agem-com-truculencia-na-ti-raposa-serrado-sol/. Acesso em: 18 set. 2025.

individuais. O território é o rio, a mata, as serras, os lagos, as ilhas e todos os demais espaços que sustentam a vida comunitária. Assim, quando ocorre uma invasão, não se trata apenas de uma violação material, mas de uma agressão que afeta toda a comunidade em sua integridade cultural, espiritual e social.

Com o objetivo de fortalecer as ações de governança territorial, o Conselho Indígena de Roraima (CIR), tem apoiado as regiões na elaboração dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA)[4]. Atualmente, quase todas as 36 terras indígenas de Roraima já possuem o seu plano de vida, como é denominado pelas lideranças, documento que expressa e materializa o saber indígena na proteção dos territórios. Nesse mesmo sentido, como forma de consolidar a autogovernança, foi criado o Grupo de Proteção Territorial Indígena (GPVTI). Essa instância busca articular e fortalecer as atividades de proteção em âmbito estadual, sempre respeitando a organização social, a autonomia e as especificidades de cada região.

2.1. Formação do GPVTI

Como apresentado anteriormente, a proteção do território pelas comunidades indígenas não é uma prática recente. No entanto, diante das crescentes pressões sobre quase todos os territórios indígenas por atividades ilegais, como o garimpo ilegal, as lideranças decidiram unificar esforços, criando um grupo voltado ao monitoramento territorial. O objetivo desse grupo é realizar a vigilância por meio de um modelo comunitário, evitando a militarização da atuação. Nesse contexto, em 2016, a Carta Estadual do VIII Encontro dos Operadores Indígenas, realizado na comunidade Manoá, formalizou a solicitação de reconhecimento oficial do grupo. Posteriormente, em 2019, durante a 48ª Assembleia, foi aprovada a unificação de diversos grupos já existentes nas comunidades, consolidando o GPVITI como uma estrutura integrada de proteção territorial[5].

Após aprovação em assembleia estadual, as regiões-base do CIR — Serra da Lua, Alto Cauamé, Wai Wai, Tabaio, Amajari, Murupu, Surumu, Serras, Baixo Cotingo e Raposa — elegeram líderes para representá-las em âmbito regional. Também foi eleita uma coordenação estadual responsável por articular as ações e representar as comunidades em reuniões e instâncias externas. Desde então, já foram realizados três encontros estaduais, nos quais as lideranças das regiões se reúnem para compartilhar informações sobre a situação de seus territórios e receber orientações e atualizações relevantes.

Cumpre ressaltar que, diante da necessidade de fortalecer as ações de monitoramento, as comunidades indígenas passaram a incorporar o uso de tecnologias e equipamentos, como o uso de

[4] CIR – Conselho Indígena de Roraima. Inicia a Oficina de Sensibilização do PGTA na Região Surumú. Boa Vista: CIR, 2 fev. [site]. Disponível em: https://www.cir.org.br/post/inicia-a-oficina-de-sensibilizacao-do-pgta-na-regiao-surumu. Acesso em: 18 set. 2025.
[5] CIR – Conselho Indígena de Roraima. Grupo de Proteção e Vigilância Territorial Indígena – GPVTI. Disponível em: https://www.cir.org.br/post/grupo-de-protecao-e-vigilancia-territorial-indigena-gpvti. Acesso em: 18 set. 2025

drones, além de promover formações específicas para abordagens de pessoas e veículos, bem como a elaboração de relatórios. Também foram adotadas vestimentas para autoproteção, em razão das condições de risco enfrentadas na região, como picadas de cobra etc.

É importante destacar que essas inovações não descaracterizam a prática tradicional de proteção territorial, tampouco afastam sua base cultural. Pelo contrário, representam uma adaptação necessária diante das novas ameaças enfrentadas pelos povos indígenas. Negar a legitimidade dessas práticas significaria impor um retrocesso na efetivação dos direitos constitucionais e internacionais reconhecidos aos povos indígenas, sobretudo no tocante à autonomia, à autogovernança e à proteção de seus territórios tradicionais.

2.2 Abrangência e Alcance da Atuação

A atuação das lideranças indígenas se concentra, em regra, dentro dos limites das Terras Indígenas, sejam elas demarcadas ou em processo de reconhecimento. Entretanto, durante a pandemia da Covid-19, e diante da necessidade de proteger a vida dos moradores, diversas comunidades construíram bases de monitoramento nos acessos a suas terras. Essa medida decorreu da omissão do Estado brasileiro em garantir a proteção da população indígena. Ao mesmo tempo, a entrada de terceiros, sobretudo garimpeiros nas terras estava causando graves impactos sociais, ambientais e à saúde das comunidades.

A omissão do Estado brasileiro foi evidenciada em casos nos quais houve tentativa de criminalizar a atuação das lideranças durante o período da pandemia. Em decisões judiciais, a Justiça Federal reconheceu a legitimidade e a competência para processar e julgar os casos, destacando que a atuação das comunidades decorreu da ausência de medidas estatais de fiscalização. Vejamos:

> (...)E, se membros do CIR o fizeram, foi por omissões do Poder Público em barrar a entrada de garimpeiros e mineradores ilegalmente em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, em ato de desespero visando à garantia da sobrevivência de seus membros em virtude da pandemia de COVID-19 (proc. número - 001476-32.2022.4.01.4200, Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJRR).

Diante da ausência de fiscalização permanente por parte do Estado brasileiro, as comunidades não tiveram alternativa senão manter as ações de monitoramento, organizadas em diversos pontos estratégicos, especialmente na TI Raposa Serra do Sol, que em 2020 encontrava-se invadida por mais de 2 (dois) mil garimpeiros ilegais[6]. Segundo as lideranças, a atuação nas rodovias federais (BR) e estaduais (RR) decorre justamente da omissão estatal, uma vez que muitas comunidades são cortadas por essas

[6] NASCIMENTO, N. Dois mil garimpeiros buscam ouro em Raposa Serra do Sol. Agência Pública, 2020. Disponível em: https://apublica.org/2020/05/dois-mil-garimpeiros-buscam-ouro-em-raposa-serra-do-sol/. Acesso em: 18 set. 2025.

vias, como é o caso da TI Raposa Serra do Sol. Em contrapartida, nas vicinais internas das terras indígenas não há questionamentos quanto à legitimidade da atuação das lideranças.

Essas ações de proteção territorial e de prevenção tornaram-se de conhecimento público, tendo sido inclusive divulgadas por diversos meios de comunicação, tanto nacionais quanto internacionais. O jornal britânico *The Guardian*, por exemplo, acompanhou de perto o trabalho de vigilância conduzido pelas lideranças na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destacando seu papel essencial na proteção ambiental e comunitária.[7]

Importa ressaltar que experiências semelhantes ocorrem em outros estados da Federação. Além de Roraima, povos indígenas de outros estados também desenvolvem ações de proteção territorial. No Maranhão, os Guajajara, Ka'apor e Awá-Guajá exercem essa função, sendo reconhecidos como "Guardiões da Floresta"[8]. Atividade semelhante é realizada ainda na Terra Indígena Vale do Javari, no estado do Amazonas[9].

É importante compreender que a proteção territorial não se restringe à abordagem de pessoas. Trata-se de um trabalho organizado de vigilância comunitária, realizado pelas lideranças conforme as decisões tomadas nas reuniões comunitárias e regionais. Em algumas comunidades, as ações dos agentes de proteção já estão previstas nos Regimentos Comunitários, que detalham as atividades a serem realizadas, os procedimentos a serem adotados e os mecanismos de avaliação pela própria comunidade, reforçando o caráter legítimo e autônomo dessas ações.

2.3. Natureza Jurídica das Terras Indígenas

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva". Trata-se, portanto, de reconhecimento formal de uma situação jurídica preexistente, como explicitado na Petição nº 3.388: a demarcação é um "ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente". Dessa forma, a proteção do Estado brasileiro deve incidir muito antes do ato formal de homologação, pois o direito originário independe de qualquer ato administrativo.

---

[7] PHILLIPS, Tom. 'It's dangerous work': new generation of Indigenous activists battle to save the Amazon. The Guardian, 3 set. 2023. Disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2023/sep/03/its-dangerous-work-new-generation-of-indigenous-activists-battle-to-save-the-amazon. Acesso em: 18 set. 2025.

[8] G1. Quem são os 'Guardiões da Floresta', o grupo de índios protetores da Amazônia no Maranhão. G1 MA, São Luís, 5 nov. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/11/05/quem-sao-os-guardioes-da-floresta-o-grupo-de-indios-protetores-da-amazonia-no-maranhao.ghtml. Acesso em: 18 set. 2025.

[9] BRASIL, Kátia; MEDEIROS, Lúcio de. Médio Javari: a guerra silenciosa pelo isolamento. Amazônia Real, Manaus, [2017]. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/especiais/medio-javari/. Acesso em: 18 set. 2025.

No mesmo sentido, a nota técnica da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) sobre o Projeto de Lei 2.903/2023 [10], reforça que o direito originário dos povos indígenas as suas terras, se baseia na perspectiva de que, para os povos indígenas, a terra (território) é condição primordial para sua sobrevivência, tanto física quanto cultural. Desse modo, o direito a terra é a base para os demais direitos. Tal direito, conforme nos preceitua o texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, é originário e antecede, inclusive, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, imprescritível e inalienável.

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1017365, destacou que os direitos territoriais indígenas previstos no artigo 231 da Constituição Federal têm como finalidade assegurar a manutenção das condições de existência e de vida digna dos povos indígenas, o que lhes confere natureza de direitos fundamentais. Segundo o dispositivo constitucional, a posse tradicional indígena distingue-se da posse civil, abrangendo não apenas as terras habitadas de forma permanente, mas também aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as indispensáveis à sua reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições[11]

Assim, quando os povos indígenas realizam o monitoramento e a proteção de seus territórios, estão, em essência, defendendo sua própria casa e garantindo a continuidade de sua existência. Nesse sentido, não é possível dissociar os direitos territoriais do direito à proteção do território. Ou seja, a declaração de uma área como terra indígena pelo Estado brasileiro reforça a necessidade de proteção integral. O território carrega a ancestralidade dos povos e projeta o futuro das gerações futuras. Por isso, o direito de proteger a própria casa é essencial, cabendo ao Estado atuar de forma conjunta para garantir essa proteção.

3. Dever Constitucional do Estado Brasileiro na Proteção das Terras Indígenas

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 231, que compete à União demarcar, proteger e garantir a integridade das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, atribuindo caráter permanente e indeclinável a esse dever.

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente

[10]BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Nota Técnica sobre o Projeto de Lei 2.903/2023. Brasília, DF: Ministério dos Povos Indígenas, 22 ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/notas-oficiais/2023/08/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-2-903-2023. Acesso em: 18 set. 2025.
[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [S. l.]. [s. d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1. Acesso em: 18 set. 2025.

ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens**[12].

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos[13]. Isso significa que cabe ao Estado, por meio de seus órgãos competentes, atuar na proteção e garantir a segurança da sociedade. Ao mesmo tempo, os povos indígenas podem, dentro das condições que lhes forem possíveis, atuar na proteção de suas comunidades.

No entanto, não raras vezes, o cumprimento desse dever constitucional somente se efetivou mediante a intervenção do Poder Judiciário. Um exemplo emblemático é o do povo Yanomami, cuja situação demandou a atuação do Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 709 [14], proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em 2020, o STF determinou que a União garantisse a proteção dos povos Yanomami e Ye'kuana. Além disso, o governo federal criou uma estrutura específica para tratar desse caso, evidenciando a gravidade da situação e a necessidade de atuação direta do Estado.

Nos últimos dez anos, diante da invasão de centenas de garimpeiros em terras indígenas, as ações de proteção conduzidas pelas lideranças têm se constituído como a única alternativa efetiva de combate a essas atividades ilegais. Nessas mobilizações, foram apreendidos diversos equipamentos utilizados pelo garimpo ilegal. O Estado, por sua vez, tem se mostrado omisso, limitando-se a discutir a quem caberia a responsabilidade, sem estruturar uma atuação coordenada e efetiva. Essa lacuna coloca as lideranças na linha de frente da defesa territorial e as expõe diretamente à ação criminosa.

4. Fundamentos Jurídicos para Proteção e Monitoramento Territorial

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento da organização social dos povos indígenas. O artigo 231 é claro ao afirmar que é reconhecido aos povos indígenas o direito à sua organização social, rompendo com a ideia de tutela ou integração compulsória e afirmando o direito originário à posse permanente de suas terras. Ao reconhecer a organização social, a Constituição garante também a governança territorial, permitindo que os povos indígenas se organizem e administrem seus territórios conforme suas próprias formas de gestão e decisões coletivas.

---

[12] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.
[13] Ibidem.
[14] APIB. Ministro Barroso atende pedido da APIB e pede informações à União sobre medidas de proteção aos Yanomami. APIB, 25 set. 2023. Disponível em: https://apiboficial.org/2023/09/25/ministro-barroso-atende-pedido-da-apib-e-pede-informacoes-a-uniao-sobre-medidas-de-protecao-aos-yanomami/. Acesso em: 18 set. 2025.

No plano infraconstitucional, destaca-se o Decreto nº 7.747/2012, que instituiu o Programa Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)[15]. Esse marco normativo assegura a participação direta das comunidades indígenas na proteção, monitoramento e gestão sustentável de seus territórios, consolidando o protagonismo indígena na defesa de seus espaços tradicionais.

No âmbito internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro (STF, RE 466.343), garante a autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Essa garantia se manifesta por meio de três pilares: o reconhecimento de suas instituições próprias (art. 4º), o respeito à sua identidade cultural e instituições (art. 5º), e o direito à consulta prévia, livre e informada (art. 6º).

Esses dispositivos, aliados à Constituição Federal, formam uma sólida base jurídica que não apenas legitima, mas impõe a obrigação de que o Estado atue em conjunto com os povos indígenas para assegurar a integridade de seus territórios e o pleno exercício de sua autonomia.

5 Considerações Finais

A atuação do Grupo de Proteção e Vigilância Territorial Indígena (GPVTI) no estado de Roraima é legítima, necessária e plenamente enraizada na organização social e cultural das comunidades indígenas. A proteção territorial não é uma prática recente, mas um exercício tradicional e coletivo, indispensável à preservação da vida, da cultura e da identidade dos povos indígenas.

Essa atuação é respaldada pelo art. 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras e impõe ao Estado brasileiro o dever de demarcá-las, protegê-las e garantir sua integridade. O art. 144, por sua vez, estabelece a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos. Além disso, o Decreto nº 7.747/2012 (PNGATI) assegura a participação direta das comunidades na gestão territorial, e a Convenção 169 da OIT reforça a autodeterminação, o respeito às instituições próprias e o direito à consulta prévia, livre e informada.

Diante da omissão histórica do Estado e da intensificação de invasões e atividades ilegais, o GPVTI cumpre papel fundamental na vigilância e proteção das terras indígenas, organizando a atuação comunitária de forma planejada e respeitosa, sem recorrer à militarização. Sua atividade é, portanto, um instrumento legítimo de autogovernança territorial, necessário à preservação da integridade física, cultural e ambiental de seus territórios.

[15] BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

A criminalização ou deslegitimação dessas práticas constitui afronta à Constituição e aos tratados internacionais, representando um grave retrocesso no reconhecimento dos direitos fundamentais dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Ao contrário, essas iniciativas devem ser compreendidas como complementares à atuação estatal, evidenciando a urgência de políticas públicas estruturadas, coordenadas e eficazes, capazes de assegurar a proteção integral dos territórios e das comunidades que deles dependem.

Por essas razões, assegurar que as comunidades realizem o monitoramento e a proteção territorial significa respeitar sua organização social e o direito originário reconhecido pela Constituição. Ressalte-se, contudo, que essa atuação não exime o Estado de cumprir com seu dever constitucional de proteção das terras indígenas, cabendo-lhe estabelecer mecanismos permanentes de cooperação e diálogo com as comunidades, fortalecendo a proteção territorial como expressão de justiça, dignidade e respeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Boa Vista - RR, 19 de setembro de 2025.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
Departamento Jurídico

Júnior Nicácio Farias	**Fernanda Félix Cordeiro**	**Luciane Xavier Cavalcante**
Coordenador Jurídico do CIR	*Assessora Jurídica do CIR*	*Assessora Jurídica do CIR*
OAB/RR N.º 2553	OAB/RR Nº 2624	OAB/RR Nº 2845